



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.722353/2014-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.658 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente LAURA REGINA KUCERA MIORANDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/58):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 42/45.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 12.567,10, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 763,78.**

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 11/12, e dos documentos de fls. 13/26, alegando, em síntese, que apresentou declaração original com erro e duas retificadoras também com erros.

Alega que na segunda declaração retificadora os rendimentos no valor de R\$ 18.600,00 foram lançados em rendimentos acumulados, porém informou por engano a forma de tributação como ajuste anual e não como exclusiva na fonte. Além disso, esqueceu de informar a diferença do valor de R\$ 12.567,10 em rendimentos tributáveis.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e a oportunidade de apresentar uma última declaração retificadora.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Cientificada da decisão, em 27/04/2015 (fls. 62/63), a contribuinte interpôs, em 28/05/2015, recurso voluntário (fls. 66/71), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, alegando também que somente tomou ciência da decisão recorrida em 30/04/2015, uma vez que a intimação postal enviada ao seu domicílio não foi por ela recebida por motivo de viagem, requerendo, ao final, a retificação da DAA para constar como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 12.567,10, e como rendimentos recebidos acumuladamente opção exclusiva, o valor de R\$ 18.600,00, mantido os demais valores nos moldes em que relacionados na tabela colacionada pela recursal, item declaração correta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/SPO ocorreu, via postal por AR (fls. 62/63), em 27/04/2015 (segunda-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 27/04/15, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal **no domicílio fiscal eleito pela contribuinte**, mas tão somente a alegação de que não houve o recebimento da postagem diretamente pela Recorrente que se encontrava viajando, cuja ciência pessoal somente ocorreu em 30/04/2015 (fls. 71).

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 28/04/2015 (terça-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 27/05/2015 (quarta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 28/05/2015** (fls. 66 e 104), **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 27/04/2015 (fls. 62/63), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 27/05/2015.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 28/05/2015, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.658 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.722353/2014-80